

ANO2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Substitutivo ^{n.º1} ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2017.....

OBJETO Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.036, de...
20 de março de 1990, que especifica.....

Apresentado em sessão do dia23/02/2017.....

Autoria Vereador Nasser José Delgado Abdallah.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 27/04/2017

Autógrafo de Lei nº

Lei nº REJEITADO.....

ANO ...2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei Complementar nº 02/2017.....

OBJETO ...Dá nova redação ao artigo 1º, caput, e revoga o seu § único, ...
da Lei Municipal nº 2036, de 20 de março de 1990, que especifica.....

.....
Apresentado em sessão do dia ...13/02/2017.....

Autoria ..Vereador Nasser José Delgado Abdallah.....

Encaminhamento às Comissões de

.....
Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2017
(substitutivo): Dá nova redação ao artigo 1º, "caput" e revoga o seu §único, da Lei Municipal nº 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

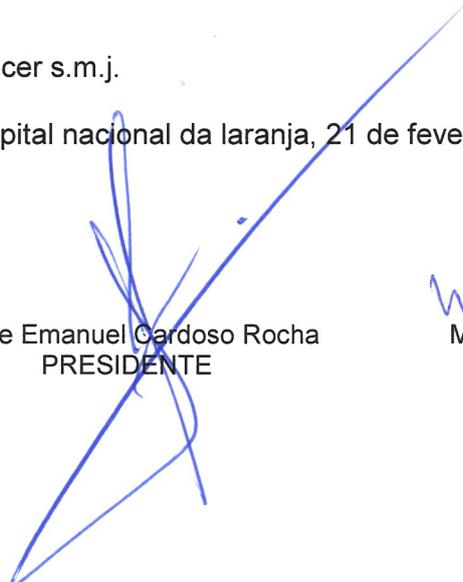
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de fevereiro de 2017.



Silvio Delfino
RELATOR



Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE



Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2017

(substitutivo): Dá nova redação ao artigo 1º, "caput" e revoga o seu §único, da Lei Municipal nº 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

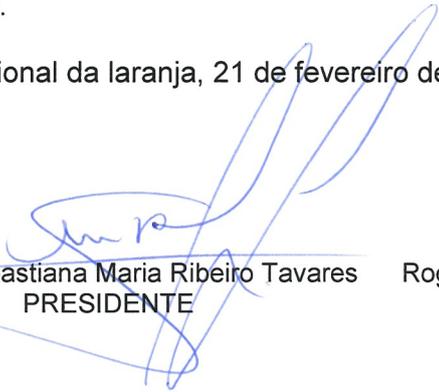
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **REGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de fevereiro de 2017.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzonetto
MEMBRO

"Deus seja louvado"

017



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2017

(substitutivo): Dá nova redação ao artigo 1º, “caput” e revoga o seu §único, da Lei Municipal nº 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

reproduzido no “caput”, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que a propositura visa a alteração de legislação municipal para instituir “benefício fiscal” **AMPLIANDO** a faixa de isenção do **IPTU**, não restam dúvidas a respeito de seu interesse exclusivamente local.

Vale observar que a LOMB, por seu turno, prevê em seus artigos 139 e seguintes, a possibilidade de concessão de isenção, anistia ou moratória dos tributos municipais, contanto que tal lei seja **aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal** (art. 139, parágrafo único).

Alguma dúvida poderia surgir a respeito da COMPETÊNCIA para a iniciativa de propositura dessa espécie, contudo, no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 642.014, do Estado do Paraná, relatado pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes, ficou assentada a competência comum ou concorrente para iniciativas de leis que instituem “benefício fiscal” como é o CASO (vide cópia do ACÓRDÃO em anexo).

Portanto, notamos claramente não apenas a competência Municipal para tratar do assunto em tela, como também do Poder Executivo e Poder Legislativo. Ocorre, no entanto, que a Lei Municipal nº 2.036/1990 alterada pelas Leis Municipais nº 2.231/1992 e nº 4.020/2009, já não tem o §único, em seu artigo 1º. Desse modo necessária e realização de EMENDA para corrigir a impropriedade do artigo 2º da propositura.

Assim, procedida a EMENDA, não vislumbramos vícios de legalidade na propositura. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de fevereiro de 2017.

Carlos Renato Serotine
RELATOR

Fernando José Piffer
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”

016



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

REJEITADO EM 24/04/17

03 VOTOS FAVORÁVEIS

07 VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

Nº de Protocolo
32968/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 20/02/2017 Hora: 10:43

Espécie: Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Compl

Autoria: Nasser José Delgado Abdallah

Assunto: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2017

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, alterado pelas Leis Municipais n. 2.231/1992 e 4.020/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a todos os cidadãos aposentados ou pensionistas, e aos idosos em gozo do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo, assegurado pelo artigo 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), desde que preenchidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º Para fazer jus à isenção de que trata o caput deste artigo, o proprietário contribuinte deverá comprovar:

I - que possui renda mensal de 02 (dois) salários mínimos, oriunda de aposentadoria, pensão alimentícia ou é beneficiário do recebimento de 01 (um) salário mínimo, assegurado pelo artigo 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - que a renda familiar mensal não ultrapassa a 02 (dois) salários mínimos federais, já incluída a renda do proprietário contribuinte aposentado, pensionista ou beneficiário da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III - que possui um único imóvel, sendo que o proprietário contribuinte não poderá possuir outros imóveis urbanos (residencial ou comercial) ou rurais;

IV - que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

§ 2º O proprietário contribuinte deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal solicitando a concessão do benefício, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - escritura pública ou matrícula do imóvel;

II - certidão ou comprovante da condição de aposentado, pensionista ou beneficiário da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, emitido por órgão federal, estadual ou municipal;

III - declaração de composição familiar, com os respectivos comprovantes de renda de cada membro da família que reside no imóvel sobre o qual poderá recair a isenção;

IV - certidão do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Bebedouro/SP, na qual deverá constar a existência de um único imóvel de propriedade do requerente;

V - declaração firmada pelo requerente de que não possui outros imóveis em outras comarcas, sob as penas das leis civil e penal;

VI - declaração instruída com documentos comprobatórios (recibo de pagamento de água e luz) de que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de fevereiro de 2017.

Eng. Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR - REDE SUSTENTABILIDADE

PLC002-17

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

014

Contrário o (s) Vereador (es)

**CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR**

**FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR**

**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR**

**JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR**

**ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR**

**Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA**

**SILVIO DELFINO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei Complementar, que altera o artigo 1º e incisos da Lei 4020, de 20 de outubro de 2009, visa assegurar isenção de IPTU ao beneficiário idoso que recebe mensalmente 01 (um) salário mínimo a título do cumprimento do artigo 34 da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como estabelece a ampliação do limite da faixa de isenção, que antes era para todos os cidadãos aposentados e pensionistas que recebiam até no máximo 01 (um) salário mínimo mensal, e agora passa para 02 (dois) salários mínimos mensais.

O objetivo principal, em primeiro lugar, é garantir que o beneficiário do Estatuto do Idoso também tenha direito à isenção do IPTU, sendo que a Lei Federal 10.741, que estabelece, em seu artigo 34, o direito a 01 (um) salário mínimo a todos os idosos acima de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, foi promulgada após a Lei Municipal 4020, de 20 de outubro de 2009, e que portanto, não tinha como seus efeitos estarem previstos na redação do dispositivo legal do município.

O inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei Municipal 4020 estabelece que os beneficiários que terão direito à isenção do IPTU são aqueles que recebem no máximo 01 (um) salário mínimo mensal. A proposta da presente alteração é que este limite passe para 02 (dois) salários mínimos mensais, a exemplo do praticado em várias outras cidades brasileiras e com o objetivo da ampliação do público que tem direito a tal isenção.

Quanto à competência da iniciativa de legislar sobre matéria tributária, a presente proposta encontra respaldo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é que, embora institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou concorrente. Conforme ADI-MC 724, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; o RED-ED 590.697, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e o RE-AgR 362.573, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.8.2007.

Este projeto foi apresentado pelo então vereador Luiz Carlos de Freitas no final do seu mandato que se encerrou em 2016, mas ficou prejudicado pelo fato de ter sido apresentado em ano eleitoral e a legislação eleitoral vedar qualquer tipo de projeto que autorize benefícios fiscais para os cidadãos no referido ano. Razão pela qual solicitou que eu o reapresentasse, almejando sua aprovação.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e aprovação de todos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de fevereiro de 2017.

Eng. Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR - REDE SUSTENTABILIDADE

013

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

27/08/2013

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.014
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

012

27/08/2013

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.014
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 241-245, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso interposto, tendo em vista a incidência do Enunciado 283 da Súmula desta Corte e a adequação da orientação adotada pelo Tribunal de origem com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que a não observância das normas existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos requisitos necessários para renúncia de receitas públicas, viola o princípio da legalidade.

É o relatório.

011

27/08/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.014

PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por esta Corte Suprema.

Conforme consignado na decisão agravada, constato que o agravante arguiu, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, a existência de vício de ilegalidade de lei municipal que concede isenção tributária em razão de alegada inobservância dos parâmetros necessários para sua realização estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), dentre eles a ausência de estimativa de impacto financeiro, e o Tribunal de origem, com base no cotejo das referidas alegações com os disposições legais pertinentes, consignou a desnecessidade de exigência do referido estudo.

Assim, subsiste fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, referente à necessidade de realização prévia de estudo de impacto financeiro de norma que altere os critérios anteriormente previstos para concessão de isenção tributária.

Dessa forma, em razão da existência de fundamento suficiente de natureza infraconstitucional, não impugnado mediante via adequada, incide o óbice do Enunciado 283 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - MODALIDADES DE RECURSOS EXCEPCIONAIS QUE POSSUEM DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRÓPRIOS - ACÓRDÃO EMANADO DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR QUE SE APÓIA EM DUPLO FUNDAMENTO (UM, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E OUTRO, DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL) - PRECLUSÃO QUE SE OPEROU,

010

ARE 642014 AGR / PR

NA ESPÉCIE, EM RELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE ÍNDOLE MERAMENTE LEGAL - SÚMULA 283/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Trata-se de modalidades excepcionais de impugnação recursal, com domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados. Assentando-se, o acórdão emanado de Tribunal inferior, em duplo fundamento, e tendo em vista a plena autonomia e a inteira suficiência daquele de caráter infraconstitucional, mostra-se inadmissível o recurso extraordinário em tal contexto (Súmula 283/STF), eis que a decisão contra a qual se insurge o apelo extremo revela-se impregnada de condições suficientes para subsistir autonomamente, considerada, de um lado, a preclusão que se operou em relação ao fundamento de índole meramente legal e, de outro, a irreversibilidade que resulta dessa específica situação processual. Precedentes". (ARE-AgR 661.669, rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 27.2.2012).

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que lei que institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou concorrente.

Nesse sentido, confira-se a ADI-MC 724, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; o RE-ED 590.697, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e o RE-AgR 362.573, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.8.2007, a seguir ementados:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO

ARE 642014 AGR / PR

PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria

ARE 642014 AGR / PR

tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

No que tange à especificidade da matéria de isenção tributária, confira-se o AI-AgR 809.719, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.4.2013.

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.014

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 27.08.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Nº de Protocolo
32861/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 08/02/2017 Hora: 14:37

Espécie: Projeto de Lei Complementar Nº 2/2017

Autoria: Nasser José Delgado Abdallah

Assunto: Dá nova redação ao artigo 1º, caput, e ao Inciso I do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, que

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2017

Dá nova redação ao artigo 1º, “caput”, e revoga o seu § único da Lei Municipal nº 2036, de 20 de março de 1990, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eng. Nasser José Delgado Abdallah.

Art. 1º. O artigo 1º, “caput”, da Lei Municipal nº 2036, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Aos aposentados e/ou pensionistas que recebem até 03 (três) salários mínimos mensais, e aos idosos em gozo do benefício mensal de 01 (um) salário mínimo, assegurado pelo artigo 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), fica concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que incida sobre o imóvel de sua propriedade, desde que seja único e utilizado para sua residência.

Art. 2º. Fica revogado o § único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2036, de 20 de março de 1990.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente LEI COMPLEMENTAR correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta LEI COMPLEMENTAR entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de fevereiro de 2017.

Eng. Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

PLC002-17

“Deus Seja Louvado”

005
1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei Complementar, que altera o artigo 1º e revoga o seu parágrafo único da Lei 2036, de 20 de março de 1990, visa assegurar isenção de IPTU ao beneficiário idoso que recebe mensalmente 01 (um) salário mínimo a título do cumprimento do artigo 34 da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como estabelece a ampliação do limite da faixa de isenção, que antes era para todos os cidadãos aposentados e pensionistas que recebiam até no máximo 01 (um) salário mínimo mensal, e agora passa para 03 (três) salários mínimos mensais.

O objetivo principal, em primeiro lugar, é garantir que o beneficiário do Estatuto do Idoso também tenha direito à isenção do IPTU, sendo que a Lei Federal 10.741, que estabelece, em seu artigo 34, o direito a 01 (um) salário mínimo a todos os idosos acima de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, foi promulgada após a Lei Municipal 2036, de 20 de março de 1990, e que portanto, não tinha como seus efeitos estarem previstos na redação do dispositivo legal do município.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 2036 estabelece que os beneficiários que terão direito à isenção do IPTU são aqueles que recebem no máximo 01 (um) salário mínimo mensal. A proposta da presente alteração é que este limite passe para 03 (três) salários mínimos mensais, a exemplo do praticado em várias outras cidades brasileiras e com o objetivo da ampliação do público que tem direito a tal isenção.

Quanto à competência da iniciativa de legislar sobre matéria tributária, a presente proposta encontra respaldo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é que, embora institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou concorrente. Conforme ADI-MC 724, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; o RED-ED 590.697, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e o RE-AgR 362.573, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.8.2007.

Este projeto foi apresentado pelo então vereador Luis Carlos de Freitas no final do seu mandato que se encerrou em 2016, mas ficou prejudicado pelo fato de ter sido apresentado em ano eleitoral e a legislação eleitoral vedar qualquer tipo de projeto que autorize benefícios fiscais para os cidadãos no referido ano. Razão pela qual solicitou que eu o reapresentasse, almejando sua aprovação.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e aprovação de todos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de fevereiro de 2017.

Eng. Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

“Deus Seja Louvado”

004

Projeto de Lei nº 144/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4020 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, com a redação alterada pela Lei Municipal n. 2.231, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a todos os cidadãos aposentados ou pensionistas, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Para fazer jus à isenção de que trata o caput deste artigo, o proprietário contribuinte deverá comprovar:

I - que possui renda mensal oriunda de aposentadoria ou pensão até o limite de 01 (um) salário mínimo federal;

II - que a renda mensal familiar não ultrapassa a 02 (dois) salários mínimos federais, já incluída a renda do proprietário contribuinte aposentado ou pensionista;

III - que possui um único imóvel, sendo que o proprietário contribuinte não poderá possuir outros imóveis urbanos (residencial ou comercial) ou rurais;

IV - que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

§ 2º O proprietário contribuinte deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal solicitando a concessão do benefício, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

I - escritura pública ou matrícula do imóvel;

II - certidão ou comprovante da condição de aposentado ou pensionista emitido por órgão federal, estadual ou municipal;

III - declaração de composição familiar, com os respectivos comprovantes de renda de cada membro da família que reside no imóvel sobre o qual poderá recair a isenção;

IV - certidão do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Bebedouro/SP, na qual deverá constar a existência de um único imóvel de propriedade do requerente;

V - declaração firmada pelo requerente de que não possui outros imóveis em outras comarcas, sob as penas das leis civil e penal;

VI - declaração instruída com documentos comprobatórios (recibo de pagamento de água e luz) de que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto nesta lei, o aposentado ou pensionista deverá comprovar que o imóvel residencial que pretende ser isentado encontra-se em seu nome exclusivamente.

§ 1º No caso de o imóvel possuir vários proprietários, a isenção somente poderá ser concedida se todos os proprietários comprovarem os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º A comprovação da condição de proprietário somente será feita através da apresentação de cópia da escritura pública ou da matrícula do imóvel.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, acrescido pela Lei Municipal n. 3.371, de 26 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A comprovação de que trata o caput deste artigo é válida por 03 (três) anos, desde que inalterados os respectivos requisitos.

§ 2º Os proprietários contribuintes beneficiários desta lei deverão efetuar um recadastramento no exercício de 2010, sob pena de revogação da isenção.

Art. 4º Os demais artigos da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, permanecem inalterados.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de outubro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de outubro de 2009.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3371 DE 26 DE ABRIL DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da lei nº 2036, de 20 de março de 1990, e dá outras providências.

De autoria do Vereador José Alcebiádes Colózio

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente lei, fica o artigo 3º da Lei 2036, de 20 de março de 1990, acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único – A comprovação que trata o “caput” deste artigo é válida por 5 (anos), desde que inalterados os respectivos requisitos.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 26 de abril de 2004.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2231, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2036 de 20/03/90, que concede isenção de IPTU a aposentados e pensionistas.

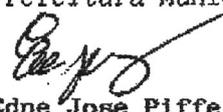
Edne José Piffer, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica concedida isenção do IPTU e as taxas IP, LP, CV, RL, CI, EX, a todos os cidadãos aposentados e pensionistas, que recebam até um (01) Salário Mínimo, e que possuam um único imóvel residencial no município de Bebedouro, e que o mesmo seja destinado para uso próprio.

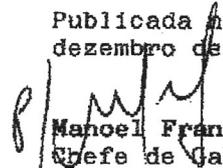
ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de dezembro de 1992.


Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 29 de dezembro de 1992.


Manoel Franco da Costa
Chefe de Gabinete